



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador**

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 120/2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 465, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.546.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a obrigatoriedade de registro do estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde e nas farmácias populares do Estado, e dá outras providências.

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

Registro, inicialmente, que a Lei federal nº 14.654, de 23 de agosto de 2023, acrescentou dispositivo à Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, determinando que as diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) fiquem obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum.

Destarte, a providência almejada pela proposição já está prevista em lei federal recentemente promulgada, revelando-se a norma nacional mais protetiva aos usuários do Sistema Único de Saúde —SUS, na medida em que prevê a periodicidade quinzenal de atualização das informações sobre os estoques de medicamento das farmácias públicas.

Para além disso, conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal), sendo disciplinado pela Lei federal nº 8.080, de 1990.

De acordo com o referido diploma legal, cabe às Secretarias de Saúde a direção do SUS em âmbito estadual (artigo 9º, inciso II), competindo-lhe a organização e a coordenação do sistema de informação de saúde em seu âmbito territorial (artigo 15, IV), observadas as normas gerais aplicáveis a todas as instâncias.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 465, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 12/09/2023, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6434480** e o código CRC **0FAFBFE2**.
